



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.104 - Cosit

Data 26 de abril de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3926.90.90

Mercadoria: Frasco coletor constituído predominantemente por plástico (policarbonato, polipropileno e polietileno de alta densidade), utilizado em diversos procedimentos médicos para gestão de fluidos de descarte e sucção, formado por duas partes: um frasco externo reutilizável e um recipiente interno com tampa, descartável. A unidade descartável coleta e retém os fluidos aspirados, enquanto o frasco externo é graduado e pode ser comercializado munido ou não de conexões para montagem e para tubos de sucção. O produto, apresentado nos volumes de 1000, 1500 e 3000 mL é denominado comercialmente de “sistema” com marca registrada.

Dispositivos Legais: RGI-1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC-1 (texto do item 3926.90.90), da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

Relatório

Imagens:



Sistema : 3000cc, 1500cc e 1000cc



Armações externas semirrígidas: 3000cc, 1500cc e 1000cc



Forros semirrígidos: 3000cc, 1500cc e 1000cc



Forro semirrígido e Tampa adesiva

Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

4. No presente caso, a consulta se refere a frasco coletor constituído predominantemente por plástico (policarbonato, polipropileno e polietileno de alta densidade) que é utilizado em diversos procedimentos médicos para gestão de fluidos de descarte e sucção. O produto é formado por duas partes: um frasco externo reutilizável (“armação externa”) e um recipiente interno com tampa (“forro”), descartável, que é inserido no primeiro. A unidade descartável

coleta e retém os fluidos aspirados, enquanto o frasco externo é graduado e pode ser comercializado munido ou não de conexões para montagem e para tubos de sucção. O produto é apresentado nos volumes de 1000, 1500 e 3000 mL e é denominado comercialmente de “sistema” com marca registrada e design com patente requerida.

5. De forma indicativa a classificação é remetida para o Capítulo 39, Plástico e suas obras.

6. Em razão da utilização do produto objeto da consulta em procedimentos médicos, importa ressaltar, dentre as exclusões elencadas na Nota 2 do Capítulo 39, a contida na alínea “u”, no sentido de esclarecer que aqui esta não é aplicável, tendo em vista que os frascos em análise não podem ser considerados como partes ou acessórios de máquina, instrumento ou aparelho classificado no Capítulo 90.

7. Assim, há de se proceder a investigação dentro do Capítulo 39, e neste, mais especificamente no Subcapítulo II (obras), sobre a existência de uma posição que possa albergar o produto em análise. Constatando-se, em sequência, que apenas o texto da posição residual 39.26 se mostra adequado para a presente classificação:

39.26 Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

8. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

9. A posição 39.26 encontra-se assim desdobrada:

3926.10 - Artigos de escritório e artigos escolares

3926.20 - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)

3926.30 - Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes

3926.40 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação

3926.90 - Outras

10. De modo que, é a subposição 3926.90 que corresponde ao produto do presente estudo.

11. A RGC-1 estabelece:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. A subposição 3926.90 se desdobra a nível regional (Mercosul) assim:

3926.90.10 Arruelas

3926.90.2 Correias de transmissão e correias transportadoras

3926.90.30 Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)

3926.90.40 Artigos de laboratório ou de farmácia

3926.90.50 Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares

3926.90.6 Anéis de seção transversal circular (*O-rings*)

3926.90.90 Outras

13. De modo que a classificação do produto ora em análise recai no código 3926.90.90.

Conclusão

14. Com base nas RGI-1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC-1 (texto do item 3926.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC **3926.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de abril de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma